



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 152/2016
(3.3.2016)
REPRESENTAÇÃO N° 8-71.2016.6.05.0000 – CLASSE 42
SALVADOR

REPRESENTANTE: Ministério Público Eleitoral.

REPRESENTADO: Partido Progressista – PP – Órgão de Direção Estadual.
Adv.: Milton de Cerqueira Pedreira.

CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL: Juiz Fábio Alessandro Costa Bastos.

Representação. Propaganda partidária. Dever de promoção da participação da mulher na política. Regra prevista no art. 45, IV da Lei n° 9.096/95. Observância. Improcedência.

1. A presença de mulheres na propaganda conclamando a participação política feminina revela-se suficiente para configurar a observância ao art. 45, IV da Lei n° 9.096/95;

2. Improcedência da representação.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 3 de março de 2016.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

FÁBIO ALESSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

REPRESENTAÇÃO Nº 8-71.2016.6.05.0000 – CLASSE 42
SALVADOR

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de representação formulada pelo Ministério Público Eleitoral em face do Partido Progressista – PP por inobservância da reserva legal de tempo à promoção e difusão da participação política feminina em sua propaganda partidária de rádio e TV no segundo semestre de 2015, nos termos do art. 45, inciso IV da Lei nº 9.096/95.

Nesta cadência, o representante assevera que a aludida agremiação partidária foi autorizada, nos termos da decisão proferida no Processo nº 3897-04.2014.6.05.0000, a veicular 20 (vinte) minutos de propaganda partidária no segundo semestre de 2015. Contudo, na veiculação da referida propaganda, a grei partidária não cumpriu a determinação contida no art. 45, inciso IV da Lei nº 9.096/95, porquanto deixou de reservar, na totalidade, os 10% (dez por cento) do tempo total das inserções veiculadas para promover e difundir a participação política feminina, destinando apenas 1 (um) minuto e 30 (trinta) segundos do tempo total das inserções para tal.

Sendo assim, pugna seja aplicada ao grêmio partidário a sanção prevista no art. 45, § 2º, II da Lei nº 9.096/95, com a cassação do direito de transmissão a que faria jus no semestre seguinte, equivalente a 5 (cinco) vezes o tempo da inserção ilícita, totalizando a perda de 2 (dois) minutos e 30 (trinta) segundos de sua propaganda partidária no semestre seguinte.

Devidamente notificado, o representado juntou a sua defesa (fls. 100/112), por meio da qual alegou que, “o Diretório Nacional do Partido Progressista cedeu 20 (vinte) minutos para veicular sua Propaganda Partidária

REPRESENTAÇÃO Nº 8-71.2016.6.05.0000 – CLASSE 42
SALVADOR

(...) em todo território Baiano”, passando a dispor de 40 (quarenta) minutos para a propaganda na modalidade de inserções televisivas.

Aduz o representado que realizou 21 (vinte e uma) inserções televisivas voltadas para a promoção e difusão das mulheres na política, cada uma delas com duração de 30 (trinta) segundos, totalizando 10 (dez) minutos e 30 (trinta) segundos, alcançando, portanto, “o percentual de 26,25% do tempo total da propaganda político-partidária veiculada pelo Partido Progressista no Estado da Bahia”.

Por fim, o representado pugna pela improcedência da representação.

Instada, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se às fls. 115/118 pela procedência da representação, com a perda de 2 (dois) minutos e 30 (trinta) segundos do tempo da propaganda partidária do representado no semestre seguinte.

Às fls. 121/125, o representado apresentou alegações finais, ratificando os argumentos apresentado em sua defesa.

É o relatório.

REPRESENTAÇÃO Nº 8-71.2016.6.05.0000 – CLASSE 42
SALVADOR

V O T O

Após a percuente análise dos elementos constantes dos presentes fólhos, encontro-me convencido de que a situação não reclama reprimenda desta Justiça Especializada, uma vez que o disposto no art. 45, IV da Lei nº 9.096/95 foi devidamente observado.

A Procuradoria Regional Eleitoral ingressou com a presente representação em face do Partido Progressista – PP por ofensa ao quanto prescrito no art. 45, inciso IV da Lei nº 9.096/95, a saber, a inobservância da reserva legal de tempo à promoção e difusão da participação política feminina em sua propaganda partidária de rádio e TV, ocorrida no segundo semestre de 2015.

A reserva legal de tempo à promoção e difusão da participação política feminina é uma forma de compensação, com vistas a, por meio da normatização positivada no art. 45, IV da Lei nº 9.096/95, reduzir a desigualdade de gênero no contexto político brasileiro, atendendo ao preceito fundamental da isonomia, assegurado no art. 5º, *caput*, I da Constituição Federal de 1988.

Com efeito, o art. 45, inciso IV da Lei nº 9.096/95 estabelece, *in verbis*:

Art. 45. A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade:

[...]

IV - promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento). (Grifo nosso)

REPRESENTAÇÃO Nº 8-71.2016.6.05.0000 – CLASSE 42
SALVADOR

Convém destacar que José Jairo Gomes, ao abordar o tema da propaganda partidária, assinala que:

*São objetivos da propaganda partidária: (a) difundir os programas partidários; (b) transmitir mensagens aos filiados sobre a execução de programas, dos eventos com estes relacionados e das atividades congressuais do partido; (c) divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários; (d) **promover e difundir a participação política feminina** (LOPP, art. 45). (Grifo nosso)*

Neste diapasão, calha obtemperar, por relevante, que a interpretação teleológica do art. 45, IV da Lei nº 9.096/95, a qual deve amparar-se nos ditames do Estado Democrático de Direito, revela que o intuito da norma declinada neste dispositivo almeja garantir a participação igualitária de homens e mulheres na seara política, visando, além da promoção da cidadania, fundamento do Estado brasileiro, consoante previsto no art. 1º da Constituição Federal de 1988, a observância do princípio da isonomia, nos termos do art. 5º previsto no texto constitucional.

Assim sendo, tendo como paradigma o intuito da norma, o qual, frise-se, está em plena consonância com o texto constitucional, impõe-se a adoção da exegese que assegure de forma mais efetiva e plena a promoção da participação feminina no âmbito da propaganda partidária, o que visa, em verdade, à concretização dos ditames do Estado Democrático.

Nessa senda intelectual, vislumbra-se, nos eventos publicitários guerreados, muito mais que a defesa de interesses comunitários que são afetos à mulher, uma vez que estas também fazem parte da sociedade, devendo, portanto, manifestar-se acerca dos temas sociais que atingem todos os cidadãos, sejam eles homem ou mulher. Extrai-se dos vídeos verdadeira conclamação à

REPRESENTAÇÃO Nº 8-71.2016.6.05.0000 – CLASSE 42
SALVADOR

participação política feminina, mediante a presença de várias mulheres numa mesa redonda.

Insta salientar que a promoção e a difusão da mulher na política logra atender à determinação legal de forma socialmente mais efetiva, uma vez que se identifica a expressão de pessoas comuns que fazem parte da sociedade.

Assim sendo, há que se considerar que a forma escolhida pela agremiação partidária para cumprir a exigência legal demonstra-se mais efetiva do que a simples fala de político que apenas conclama as mulheres a participarem da seara política.

Além disto, insta salientar que a participação partidária não pode ser admitida apenas como a filiação de cidadãos a um grêmio partidário ou a candidatura a cargo eletivo. Em verdade, no Estado Democrático de Direito, que tem a cidadania como fundamento, deve-se buscar a participação dos munícipes na política de forma mais abrangente, a qual engloba, por certo, a livre manifestação acerca de assuntos sociais, consoante demonstrada na propaganda partidária em tela.

Sendo assim, por entender que a norma constante do art. 45, IV da Lei nº 9.096/95 restou claramente obedecida, julgo improcedente o pedido constante da representação em foco.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 3 de março de 2016.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Corregedor Regional Eleitoral